

**MICROFINANÇAS**, *uma ferramenta de combate à pobreza.*

### **QUE TIPO DE INFORMAÇÃO É OBRIGADO A PRESTAR AO BM E COM QUE REGULARIDADE?**

- ✓ Informação contabilística (balancetes mensais, semestrais e fecho do exercício)
- ✓ Informação prudencial (Mapas de relativos aos rácios e limites prudenciais, normalmente de periodicidade mensal, como por exemplo Mapa de Rácio de Solvabilidade, Mapa de Imobilizações, Mapa de Cobertura de Responsabilidades, Mapa de Provisões para Crédito Vencido, entre outros)

### **LISTA DE LEGISLAÇÃO MAIS RELEVANTE**

(Disponível na página de internet do BM:  
[www.bancomoc.mz](http://www.bancomoc.mz))

- ✓ *Lei Orgânica do Banco de Moçambique - Lei n° 1/92, de 3 de Janeiro - B.R. n° 1, I Série, 2° Suplemento*
- ✓ *Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras - Lei n° 15/99, de 1 de Novembro actualizada pela Lei n° 9/2004, de 21 de Julho - B.R. n° 43, I Série, 4° Suplemento e B.R. n° 29, I Série*
- ✓ *Regulamento das Microfinanças - Decreto n° 57/2004, de 10 de Dezembro - B.R. n° 48, I Série, 2° Suplemento.*

**MICROFINANÇAS:** *actividade de prestação de serviços financeiros essencialmente em operações de reduzida e média dimensão*

### **PARA MAIS INFORMAÇÕES CONTACTAR:**

DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO  
BANCÁRIA

**Av. 25 de Setembro, n° 1695, Maputo,**

**Tel. 21 42 67 07, Fax. 21 30 40 15**

**WEBSITE: [www.bancomoc.mz](http://www.bancomoc.mz)**

## LICENCIAMENTO E ACTIVIDADE DE INSTITUIÇÕES DE MICROFINANÇAS

# CAIXA FINANCEIRA RURAL

2005

BANCO DE MOÇAMBIQUE

# REQUISITOS DE «AUTORIZAÇÃO» E OPERAÇÕES PERMITIDAS

## TIPO DE INSTITUIÇÃO DE MICROFINANÇAS (IMF)

Microbanco, do tipo CAIXA  
FINANCEIRA RURAL

## CAPITAL MÍNIMO

1.200.000.000,00 MT

## QUE OPERAÇÕES OU SERVIÇOS FINANCEIROS PODE REALIZAR?

- ✓ Concessão de crédito
- ✓ Captação de depósitos do público
- ✓ Outras operações e serviço estritamente necessários à execução destas operações
- ✓ Outros serviços financeiros não proibidos por lei, desde que previamente autorizados pelo Banco de Moçambique (Autoridade Licenciadora e Fiscalizadora) numa base casuística, quando os mesmos se revistam de relevante utilidade e necessidade para o público e o operador tenha condições financeiras e técnicas para os prestar com qualidade

*OBSERVAÇÃO: Tem de centrar pelo menos 50% da sua actividade no meio rural.*

## QUEM PODE SER SÓCIO OU ACCIONISTA?

Não há restrições. Qualquer pessoa singular ou colectiva, incluindo sociedades

comerciais, pode ser sócia/accionista, podendo a sociedade levar a forma de sociedade anónima ou por quotas.

## O QUE É NECESSÁRIO PARA A SUA «AUTORIZAÇÃO» PELO BM?

1. Submissão no Banco de Moçambique de um pedido, dirigido ao Governador, instruído com os seguintes elementos, em duplicado e em língua portuguesa:
  - 1.1. Caracterização do tipo de instituição a constituir e exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura accionista à sua estabilidade;
  - 1.2. Projecto de estatutos;
  - 1.3. Programa de actividades, implantação geográfica, estrutura orgânica e meios humanos, técnicos e materiais a serem utilizados;
  - 1.4. Contas previsionais para cada um dos três primeiros anos de actividade;
  - 1.5. Identificação dos sócios ou accionistas fundadores, com especificação do capital por cada um subscrito, devendo juntar declaração de que os fundos a afectar e mobilizar não são de proveniência ilícita ou criminosa e declaração emitida pela autoridade competente, ou na sua impossibilidade, compromisso de honra, em como não verifica nenhuma das circunstâncias referidas nas alíneas a) a d) do nº 4 do artigo 19 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, bem ainda, tratando-se de pessoa singular, certificado de registo criminal válido;
  - 1.6. Declaração de compromisso de que no acto da constituição, e como sua condição, se demonstrará estar depositado numa instituição de crédito a operar no país o montante do capital social exigido por lei;
  - 1.7. Comprovativo de constituição do depósito

prévio indisponível de 5% do capital mínimo ou da garantia bancária equivalente;

- 1.8. Indicação de um representante dos requerentes, com plenos poderes, com pelo menos um domicílio em Moçambique, para efeitos de notificação e envio de correspondência.
2. Devem ainda ser apresentadas as seguintes informações relativas a accionistas fundadores que sejam pessoas colectivas detentoras de participações qualificadas na instituição a constituir:
  - 2.1. Estatutos e relação dos membros do órgão de administração;
  - 2.2. Balanço e demonstração de resultados dos últimos três anos;
  - 2.3. Relação dos sócios da pessoa colectiva participante que nesta sejam detentores de participações qualificadas;
  - 2.4. Relação das sociedades em cujo capital a pessoa colectiva participante detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura do grupo a que pertença.
3. A decisão do Governador do Banco de Moçambique é tomada no prazo máximo de 90 dias, o qual se interrompe em caso de instrução deficiente e até à sanção da mesma.
4. Uma vez autorizada a instituição deve constituir-se no prazo de 90 dias e iniciar a actividade no prazo de um ano.

## O QUE É NECESSÁRIO PARA INICIAR A ACTIVIDADE?

- ✓ Estar regularmente constituído, após autorização do Governador do BM
- ✓ Ter sido solicitada e aprovada a vistoria à respectiva agência.